



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 15/10/13

ITEM Nº 46

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

46 TC-004762/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Junji Abe (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeitos).

Objeto: Execução dos serviços de limpeza de próprios municipais.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 08-12-08. Valor - R\$6.928.107,96. Termos de Aditamento celebrados em 23-12-08, 04-02-09 e 26-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 27-05-10 e 30-01-13.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Tamara Samantha Rocha, Luciano Lima Ferreira, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Contrato firmado entre PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES e DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA [08/12/08, R\$ 6.928.107,96, 12 meses, R\$ 577.342,33/mês], com vistas à prestação de serviços limpeza em Próprios Municipais. (fls. 357/373)

A publicidade da concorrência pública que o precedeu teve lugar no D.O.E. e nos jornais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"Trabalho Agora" e "O Diário" de 11/09/08, o edital foi retirado por 33 (*trinta e três*) interessados, 06 (*seis*) apresentaram-se à disputa, 04 (*quatro*) habilitaram-se, 03 (*três*) classificaram-se, adjudicado o objeto pelo critério de menor preço. (*fls. 94/103, 123/129, 143, 258 e 315/319*)

Termo de 23/12/08 (1°) adita à prestação dos serviços 03 (*três*) funcionários e remaneja outros 10 (*dez*) entre unidades escolares relacionadas na contratação, perfazendo acréscimo mensal de R\$ 5.117,43 - 0,88 % em relação ao valor inicial - passando a remuneração a R\$ 582.459,76/mês. (*fls. 419/421*)

Termo de 04/02/09 (2°) adita à prestação dos serviços 17 (*dezesete*) funcionários, resultando em acréscimo mensal de 28.998,77 - 4,18 % em relação ao valor inicial - passando-o a R\$ 611.458,53/mês. (*fls. 512/513*)

Termo de 26/02/09 (3°) acresce à prestação dos serviços 01 (*um*) funcionário, ficando aditada a contratação em R\$ 1.705,81/mês - 0,25 % em relação ao valor inicial - passando-a a R\$ 613.164,34/mês.

Em cumprimento a despacho proferido nos termos e para os fins do inciso XIII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, explica a Municipalidade que, embora o ato convocatório tenha estabelecido que a *garantia para participação* deveria ser prestada "*até 05 (cinco) dias úteis antes da data de entrega da documentação e proposta*" (*cláusula 2.1.4*), e que a *visita técnica* deveria "*ocorrer até 03 (três) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes*" (*cláusula 2.2.3.9*), o intervalo entre a divulgação do edital (11/09/08) e o prazo fixado para recebimento dos envelopes (21/10/08) foi de 40 (*quarenta*), circunstância que afasta hipótese de supressão do prazo mínimo instituído na Lei - de 30 (*trinta*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dias, no caso - e, também, de vício no certame. (fls. 547/565 e 575/588)

Ressalta que, malgrado *pesquisa prévia de preços* não tenha sido formalizada, "o preço contratado foi inferior ao valor orçado", inexistindo "uma forma rígida e única para se estabelecer um parâmetro de preços"; que "a pesquisa de preços foi realizada informalmente, ou seja, através de uma média mensal dos gastos com serviços de limpeza em próprios municipais, bem como pesquisa feita através de cotações disponíveis nos sites", no que invoca "presunção de legitimidade e veracidade". (fls. 588/590)

Mais adiante, quanto às cláusulas disciplinando condições para qualificação técnica de licitantes no certame, exigindo *prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) e no Conselho Regional de Química (CRQ) (cláusula 2.2.3.1 do edital)*, assim como *atestados e profissional de nível superior (detentor de atestado(s)) devidamente nele registrados (cláusula 2.2.3.2 e 2.2.3.3)*, dá por certo decorrem "da especificidade do objeto contratado, haja vista que as atividades desenvolvidas pela futura contratada incluía práticas de estocagem e manipulação de produtos químicos voltados à limpeza", alinhadas e nos termos da "Resolução Normativa n° 105/87 do Conselho Federal de Química (art. 2°, item 55) e no Decreto Estadual n° 12.479/78 (artigos 39 a 42)". (fls. 626)

"A empresa contratada, por força de sua atividade, utiliza-se de produtos químicos na prestação de seus serviços, pelo que a exigência contida não se faz indevida, encontrando escora no artigo 30, I, da Lei n° 8.666/93." (fls. 627)

"Igualmente possível a presença do profissional e do registro no Conselho de Administração, pois como sabido a empresa contrata e administra mão de obra nos serviços de limpeza e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

conservação, atividade típica de administração, tudo em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6839, de 30 de outubro de 1980.” (fls. 627)

Marco Aurélio Bertaiolli, Prefeito de Mogi das Cruzes, aduz que “a Administração Municipal visou apenas a sua segurança ao impor cláusulas de qualificação técnica exigindo prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Química - CRQ, assim como atestados e profissional de nível superior, respectivamente conforme os itens 2.2.3.1, 2.2.3.2 e 2.2.3.3”. (fls. 638)

Segundo sustenta, “O fato de 2 (duas) licitantes terem sido inabilitadas em razão destas exigências não traduz restritividade ao certame, mas tão somente demonstra que estas licitantes foram inabilitadas pois não tinham condições técnicas, quer operacional ou profissional de prestar os serviços licitados, resguardando o Município de eventuais prejuízos caso fossem contratadas”. (fls. 638)

Dá conta de que “Esse tipo de serviço utiliza diversos tipos de substâncias químicas para realizar a referida limpeza, muitas delas altamente tóxicas que podem causar danos ou grande risco à saúde das pessoas”. (fls. 639)

“Justamente por este motivo - continua o atual Responsável da Municipalidade - é que o Conselho Regional de Química de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas que prestam serviços na área química são obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química, devendo manter um profissional como responsável técnico”. (fls. 639)

Defende que “No caso dos serviços de higiene, limpeza e conservação predial, está caracterizada a existência de uma atividade química



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que requer a supervisão por parte do profissional da área"; que "A ausência de um profissional da química, como responsável técnico pelos serviços de higiene, limpeza e conservação predial, representa um desrespeito à segurança e à saúde pública, contribuindo consideravelmente aos riscos de acidentes". (fls. 639)

Secretaria-Diretoria Geral "conclui pela irregularidade da matéria em face das falhas lançadas aos atos praticados, quais sejam a garantia a ser prestada até 05 (cinco) dias úteis antes da data de entrega da proposta; o mesmo em relação à visita técnica a se realizar em até 03 (três) dias antes dessa data (subitens 2.1.4 e 2.2.3.9); a não demonstração da compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado à época, bem como o atendimento ao princípio da economicidade, por meio de formal pesquisa de preços, não encontrada nos autos".

Ademais, segundo adverte, "os serviços em questão não se amoldam ao disposto nos artigos 2º da Resolução Normativa nº 105/87 e 1º da Resolução Normativa nº 122/90 do Conselho Federal de Química, que dispõem sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da química"; também rechaça pertinência da imposição, em conjunto, de registro no Conselho Regional de Administração. (fls. 651/653)

Este o relatório.

GCECR
RLP



TC-004762-026-09

VOTO

Tendo a Municipalidade comprovado que assegurou prazo de 40 (*quarenta*) dias entre a divulgação do aviso de licitação (11/09/08) e a data de entrega dos envelopes (21/10/08), restam superadas glosas da instrução quanto à regulamentação da prestação da *garantia para participação* (cláusula 2.1.4) e da *visita técnica* (cláusula 2.2.3.9) ⁽¹⁾, garantido o prazo mínimo de 30 (*trinta*) dias de que trata o artigo 21, § 2º, II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, aplicado ao caso.

Ainda que também tenha levado a efeito "*levantamento de custos*" (fls. 07) - ficando nele estimado dispêndio de R\$ 7.089.120,00 -, passível de proporcionar cotejo para fins de verificação da conformidade de preços frente aos de mercado, a apuração de transgressões insólitas a partir de cláusulas manifestamente restritivas, denuncia o comprometimento do certame.

Avançando no exame, vê-se que o escopo da contratação - *lote único* - versa sobre *limpeza em próprios municipais*, abrangendo 87 (*oitenta e sete*) unidades escolares, 30 (*trinta*) unidades de saúde⁽²⁾ e 12 (*doze*) próprios diversos (a exemplo do prédio sede da Prefeitura, da Biblioteca Municipal, do Centro Esportivo e do Ginásio Municipal, entre outros), demanda que se estimou seria suplantada pela labuta de 333 (*trezentos e trinta e três*)

¹⁾ até 05 (*cinco*) e até 03 (*três*) dias úteis, respectivamente, antes da data fixada para sessão pública.

²⁾ 05 (*cinco*) das quais, ao que consta, em implantação (à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

funcionários (*vide Proposta Comercial - Modelo, fls. 54/55*)

Segundo elementos colhidos no processo administrativo da concorrência pública em referência (n° 014/08), compreenderia a *limpeza de móveis, mesas, cadeiras e carteiras (escolares), coleta e remoção de lixo (locais), varredura de salas, pátios, corredores e áreas de circulação, bem como a limpeza de refeitórios e banheiros, janelas, portas, paredes, vidros e luminárias (quinzenalmente)*. (*fls. 08/14*)

Para tanto, fez valer a Prefeitura, para fins da aferição de qualificação técnica de licitantes no certame, exigências de *prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) e no Conselho Regional de Química (CRQ) (cláusula 2.2.3.1 do edital)*, assim como de *atestados e profissional de nível superior (detentor de atestado(s)) devidamente neles registrados (cláusula 2.2.3.2 e 2.2.3.3) (³)*.

³) 2.2.3.1 - Prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, ou seja, Conselho Regional de Administração - CRA e Conselho Regional de Química - CRQ - devidamente atualizadas.

2.2.3.2 - Comprovação de que a empresa licitante possui aptidão para realização do objeto da presente licitação, através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, devidamente registrado na entidade profissional competente (CRA e CRQ) por intermédio de certidão de acervo técnico, atestando que a empresa tenha executado os serviços compatíveis e pertinentes com o objeto deste certame, cujas parcelas de relevância são:

A - Execução do objeto deste certame com no mínimo 166 funcionários, sendo que no mínimo 20 destes funcionários tenham prestado serviços em locais de área de saúde;

A2 - Serviços executados em 50 prédios públicos ou privados;

A3 - Serviços executados em 10 unidades de saúde;

OBS.: Serão aceitos somatórios de atestados, desde que comprovem a execução dos serviços concomitantemente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A despeito das justificativas prestadas, passam ao largo das atividades previstas na contratação tanto a *Resolução Normativa n° 105/87, do Conselho Federal de Química*, quanto o Decreto Estadual n° 12.479/78, não cabendo invocá-los com o (exclusivo) fito de convalidar exigências, em verdade, carecedoras de pertinência face ao objeto licitado⁴⁾.

2.2.3.3 - Comprovação de possuir em seu quadro permanente, nos moldes da Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, profissional em nível superior, devidamente registrado ou inscrito nas entidades profissionais competentes (CRA e CRQ) e detentor de atestado(s) pertinente(s) e compatível(is) com o objeto licitado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes (CRA e CRQ).

4) RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 105, DE 17/09/87, DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Art. 1° - Para fins de aplicação das Leis n° 2.800, de 18.06.56, n° 6.839, de 30.10.80 e n° 6.994, de 26.05.82 e dos Decretos n° 85.877, de 07.04.81 e n° 88.147, de 08.03.83, é obrigatório o registro em Conselho Regional de Química da respectiva jurisdição, de empresas, suas filiais e departamentos autônomos (enquadrados na presente Resolução Normativa) **cuja Atividade Básica está na área da Química.**

Art. 2° - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, consoante o art. 1°, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

(...)

55. Serviços Comerciais

55.39 - Serviços de conservação, limpeza, sanitizante, desinfetante e segurança - **quando de natureza química.**

(grifos e negritos produzidos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DECRETO ESTADUAL N° 12.479/78

Aprova Norma Técnica Especial Relativa às Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos sob Responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e outros Titulares de Profissões afins

SEÇÃO III

Empresas Aplicadoras de Saneantes Domissanitários

Artigo 39 - As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários **somente poderão funcionar depois de devidamente licenciadas** e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. **A licença** a que se refere este artigo será válida para o ano em que foi concedida e deverá ser renovada até 31 de março de cada ano.

Artigo 40 - A aplicação de saneantes domissanitários, como prestação de serviços, somente poderá ser feita por empresas especializadas.

Artigo 41 - As empresas a que se refere esta Seção deverão possuir armações e/ou armários adequados, aparelhos, utensílios, vasilhames necessários às suas finalidades, reagentes para o controle dos produtos a serem aplicados, pia com água corrente, mesas com tampo e pés de material liso, resistente e impermeável, que não dificulte a higiene e limpeza, a juízo da autoridade sanitária competente.

Artigo 42 - As empresas de que trata esta Seção somente poderão utilizar produtos devidamente registrados no Órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e seguindo as instruções aprovadas e constantes das embalagens dos produtos.

Parágrafo único - Após a aplicação do produto, a empresa fica obrigada a fornecer certificado, assinado pelo responsável técnico, do qual conste o nome e a composição qualitativa do produto ou associação utilizada, as proporções e a quantidade total empregada por área, bem como as instruções para a prevenção ou para o caso de ocorrência de acidente.

(grifos e negritos produzidos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não há dúvida de que a aludida Resolução Normativa dá por obrigatório o registro de empresas (junto ao Conselho Regional de Química da respectiva jurisdição) "*cuja Atividade Básica está na área Química*", e quando, na prestação de serviços comerciais, a atividade se relevar de "*natureza química*".

Já o Decreto Estadual nº 12.479/78 reporta-se à necessidade de "*licença*" para *empresas aplicadoras de saneantes domissanitários*, hipótese completamente alheia às referidas cláusulas do ato convocatório ora escrutinadas⁵).

A essa altura, oportuno ter conta a Lei nº 6.839/80, dispondo que "*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*" - artigo 1º.

É dever estabelecer, portanto, que o critério de obrigatoriedade do registro de empresas nos conselhos deve se cingir aos "*casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual, ou seja, do exercício*

⁵) Alcança tão somente parcela do objeto - as unidades de saúde - que, no entanto, restou licitado em lote único.

A licença/alvará de funcionamento é condição instituída em outra cláusula do edital, a 2.2.3.5, que assim dispõe: "*Declaração se comprometendo a apresentar, caso vencedor, e em até 05 (cinco) dias, licença/alvará de funcionamento, em nome da empresa licitante, com validade na data de apresentação, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município da sede da licitante, comprovando estar apta a aplicação e manuseio de produtos químicos de limpeza.*"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

profissional, prestam seus serviços profissionais a terceiros”⁽⁶⁾.

Wanderley Marcelino, Conselheiro do Grupo de Estudos Técnicos - GEST, do Conselho de Relações do Trabalho e Previdência Social - CONTRAB, da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, autor de alentado estudo sobre o tema (*Conselho Regional de Química. Registro de Empresas; Contratação de Químico. Quando é Obrigatório*)⁽⁷⁾, explica que *“Básica é a atividade fundamental, principal, a atividade-fim, o objetivo final da empresa, para cuja obtenção todas as demais atividades convergem”*.

Segundo o autor, *“É pacífico, na correta interpretação da Lei, que o registro somente é obrigatório quando a atividade básica, primordial da empresa se consubstancia no exercício da profissão regulamentada ou, noutra hipótese, quando presta serviços a terceiros, mediante atividade reconhecida ou regulamentada como profissão, caso em que o registro se restringirá a essa atividade”*.

Na sua visão, *“Toda e qualquer atividade-meio que a empresa venha a realizar para a consecução dos seus objetivos sociais não é passível de registro naqueles Conselhos”*.

Uma vez identificado que a empresa não desenvolvia nenhuma atividade privativa do químico, não se constatando o exercício de atividade básica relacionada à química, não está (a empresa) obrigada a conservar, em seu quadro de profissionais, um químico ou a se registrar junto ao Conselho Regional

⁶⁾ Ponderação de Wanderley Marcelino, Conselheiro do Grupo de Estudos Técnicos - GEST, do Conselho de Relações do Trabalho e Previdência Social - CONTRAB, da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS.

⁷⁾ wwwapp.sistemafiergs.org.br - Pareceres da Remessa n° 08 do CONTRAB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Química, conforme ilustra jurisprudência, ancorada na aludida premissa, levantada junto ao Superior Tribunal de Justiça⁽⁸⁾.

⁸⁾ Recurso Especial nº 816.846 - RJ (2006/0025764-3)

Relator : Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente : Conselho Regional de Química - 3ª Região

Advogado : Flávio Fontana Martins Lucena e Outros

Recorrido : Cooperativa de Laticínios de Conceição de Macabu Ltda

Advogado : Paulo Sérgio Pinto Silva e Outros

EMENTA : Tributário e Administrativo. Embargos à Execução Fiscal. Conselho Regional de Química. Cooperativa. Laticínios. Contratação de Profissional Químico. Registro. Não-Obrigatoriedade.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.

2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de Lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.

"Todo o raciocínio aqui exposto - conclui o Conselheiro Wanderley Marcelino - CONTRAB / FIERGS, a quem compete creditar os referidos estudos - tomou como principais elementos de fundamentação a legislação de regência e escorreitas decisões do Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação, consolidada, sem discrepância, é de barrar exigências dos Conselhos que exorbitem dos parâmetros legais, plasmadas, sobretudo, na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. A pesquisa jurisprudencial não apontou uma decisão em que o Conselho (Regional de Química) tenha tido êxito nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Vale espreitar referências trazidas pelo CADTERC - Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados (www.cadterc.sp.gov.br) do Governo do Estado de São Paulo, um dos mais respeitados estudos sobre serviços terceirizados - volume 3, *Limpeza - Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial* - sugerindo, no Capítulo II - Editais, 2. Especificações Técnicas, que para fins de qualificação técnica, requisição de atestado comprovando "quantitativos razoáveis, assim considerados de 50 % (cinquenta por cento) a 60 % (sessenta por cento) da execução pretendida (Súmula nº 24 - TCE)", abstendo-se de indicar, à evidência, entidade profissional competente e registro ao alcance (pag.62) (9).

suas investidas. A propósito, apontamos as decisões que serviram de subsídios, todas do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, **Recursos Especiais 707.246; 409.938; 500.350; 836.296 e 816.846.**"

OBS : CLT - "Artigo 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."

9) "1.3 Documentação Específica de Habilitação

Especificamente para os efeitos da qualificação técnica do licitante, prevista no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, deverão ser solicitados:

Artigo 30, inciso II:

- a) Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem quantitativos razoáveis, assim considerados de 50 % (cinquenta por cento) a 60 % (sessenta por cento) da execução pretendida (Súmula nº 24 - TCE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Chama aqui atenção a imposição de condições ímpares para preenchimento de qualificação na prestação de serviços comuns, numerosamente licitados pela *Administração Pública*, cujo ineditismo ora flagrado claramente excede àquelas efetivamente necessárias à consecução do objeto, contrariado o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, somente permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, causa surpresa a dupla invocação das Entidades Profissionais, de Administração e de Química, uma e outra supostamente "*competentes*", e de ambos Conselhos Regionais, requerendo-se registros do licitante, do(s) atestado(s) e do profissional, conduta na qual adequação e razoabilidade restam francamente desacreditadas, com 02 (dois) licitantes alijados ainda na fase habilitação da concorrência, inclusive por conta da demanda técnica do edital ora inquinada, conforme registro em ata (*fls. 974/975*).

Vê-se que dos 33 (*trinta e três*) potenciais interessados que retiraram o edital com vistas à preparação à disputa pela prestação dos serviços, em tudo e por tudo rigorosamente comuns, e onde a competição é normalmente acirrada, apenas 04

Nota 1: O(s) atestado(s) deverá(ão) conter:

- *Prazo contratual, datas de início e término;*
- *Local da prestação dos serviços;*
- *Natureza da prestação dos serviços;*
- *Quantidades executadas;*
- *Caracterização do bom desempenho do licitante;*
- *Outros dados característicos; e*
- *A identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário.*

Nota 2: A referida comprovação poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(quatro) tiveram suas propostas de preços ao final cotejadas, evidenciado flagelo ao certame.

Por conta do exposto, encurto razões e voto pela **irregularidade** da concorrência pública, do instrumento de contrato e dos (03) termos aditivos subsequentes em exame, irremediavelmente contagiados por acessoriedade, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Voto, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **multa** ao Sr. Junji Abe, Prefeito de Mogi das Cruzes à época, autoridade responsável pelos atos administrativos escrutinados no feito, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP'S.

GCECR
RLP